

17/09/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 753.331 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGDO.(A/S) : **FÁBIO TEIXEIRA DE AMORIM**
ADV.(A/S) : **JOSÉ HENRIQUE MACHADO E SILVA**

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Ato administrativo ilegal. Controle judicial. Possibilidade. Concurso público. Soldado da Polícia Militar. Inquérito policial. Investigação social. Exclusão do certame. Princípio da presunção de inocência. Violação. Impossibilidade. Precedentes.

1. É competente o relator (art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

2. Não viola o princípio da separação dos poderes o controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos, incluídos aqueles praticados durante a realização de concurso público.

3. A jurisprudência da Corte firmou o entendimento de que viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de certame público de candidato que responda a inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

ARE 753331 AGR / RJ

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2013.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

17/09/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 753.331 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGDO.(A/S) : **FÁBIO TEIXEIRA DE AMORIM**
ADV.(A/S) : **JOSÉ HENRIQUE MACHADO E SILVA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Estado do Rio de Janeiro interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em que conheci de agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário (fls. 135/138), com a seguinte fundamentação:

“Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

‘Apelação Cível – Mandado de Segurança – Reprovação no Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Soldado PM Classe ‘C’ da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Exame de Investigação Social – Previsão editalícia – Condutas imputadas ao apelado que não implicam em maus antecedentes – Fatos que, sequer, foram levados ao crivo do Judiciário.

Eliminação que atenta contra o princípio constitucional da inocência – Artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal.

A exclusão do candidato, pelo motivo apontado pela

ARE 753331 AGR / RJ

Administração, fere o princípio da razoabilidade – Concessão da segurança correta – Desprovinimento da apelação’.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do artigo 2º, **caput**, 5º, inciso LVII, e 37, inciso I, da Constituição Federal.

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07. Todavia, apesar da petição recursal haver trazido a preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de sua existência, uma vez que, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, o procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá ‘quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão’.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o julgamento, pelo Poder Judiciário, da legalidade dos atos administrativos de outros órgãos públicos, não representa ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. Anote-se, nesse sentido:

‘CONSTITUCIONAL. SEPARAÇÃO DOS PODERES. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE ATO DO PODER EXECUTIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. DECISÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. SÚMULAS 279, 280 E 454. AGRAVO IMPROVIDO. I - Cabe ao Poder Judiciário a análise da legalidade e constitucionalidade dos atos dos

ARE 753331 AGR / RJ

três Poderes constitucionais, e, em vislumbrando mácula no ato impugnado, afastar a sua aplicação. II - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Incidência da Súmula 280 desta Corte. III - O exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas editalícias atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. IV - 'Agravamento regimental improvido' (AI nº 640.272/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 31/10/07).

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE DO ATO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DO SERVIDOR NO QUADRO DA POLÍCIA MILITAR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. 1. Ato administrativo vinculado. Indeferimento do pedido de reintegração do servidor na Corporação. Ilegalidade por não terem sido observados os direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição Federal. 2. Reexame da decisão administrativa pelo Poder Judiciário. Ofensa ao princípio da separação de poderes. Inexistência. A Carta Federal conferiu ao Poder Judiciário a função precípua de controlar os excessos cometidos em qualquer das esferas governamentais, quando estes incidirem em abuso de poder ou desvios inconstitucionais. Precedente. Agravamento regimental não provido' (RE nº 259.335/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 7/12/2000).

No mais, verifica-se que para divergir da orientação firmada no acórdão recorrido seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos e das cláusulas do edital que rege o certame, o que é incabível na via

ARE 753331 AGR / RJ

extraordinária. Incidência da Súmula nº 279 desta Corte. Nesse sentido, anote-se:

‘AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO EM INVESTIGAÇÃO SOCIAL. 1. CONTROLE JUDICIAL DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA: INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 2. CONTROVÉRSIA SOBRE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA: SÚMULAS N. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL. 3. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO’ (ARE nº 699.911/RJ-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 26/9/12).

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: ARE nº 715.387/RJ, de minha relatoria, DJe de 13/11/12; e ARE nº 715.044/RJ, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 8/11/12.

Ressalte-se, por fim, que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, no exame do ARE nº 690.113/RS, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJe de 11/9/2012, concluiu pela ausência de repercussão geral da matéria consistente na verificação do preenchimento de requisitos exigidos em edital de concurso para provimento de cargo público, por cuidar-se de matéria circunscrita ao âmbito infraconstitucional.

Pelo exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.”

Insiste o agravante que teriam sido violados os arts. 2º; 5º, inciso LVII; e 37, inciso I, da Constituição Federal.

Alega, também, que teria sido violado o art. 557 do Código de

ARE 753331 AGR / RJ

Processo Civil, uma vez que não haveria “decisões reiteradas deste eg. STF, no sentido trazido na decisão ora em análise, para justificar o indeferimento monocrático deste agravo” (fl. 144).

Aduz, ainda, **in verbis**, que

“(...) o Judiciário não pode adentrar no mérito do ato emanado do Executivo, a ponto de anular a decisão da banca examinadora, embasada em regra de edital plenamente vigente. Para tal fim, desnecessária a apreciação de qualquer matéria fática ou infraconstitucional. O embate dá-se entre o princípio constitucional da separação de poderes, da isonomia e da regra do concurso público, e a decisão judicial” (144).

É o relatório.

17/09/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 753.331 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar.

Inicialmente, anote-se que não há falar em violação do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, haja vista que essa norma permite ao relator negar “seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”, o que se dá no presente caso. Também o art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal faculta ao relator “negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante no Tribunal”. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA, MONOCRATICAMENTE, DECIDIR SOBRE PEDIDOS MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES OU CONTRÁRIOS À JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO TRIBUNAL. AGRAVO IMPROVIDO. I – A orientação desta Corte, por meio da remansosa jurisprudência, é a de que, em regra, a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, quando dependente de exame de legislação infraconstitucional, configura situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Precedentes. II – Incumbe ao recorrente o dever de impugnar,

ARE 753331 AGR / RJ

de forma específica, cada um dos fundamentos suficientes da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes. III - O Regimento Interno do STF autoriza ao Relator do processo ‘negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal’ (art. 21, § 1º), sem que isso configure usurpação da competência do Plenário ou das Turmas. IV - Agravo regimental improvido” (AI nº 844.615/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 20/11/12).

Ademais, assentando a constitucionalidade das normas que permitem ao relator arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso ou a eles dar provimento, anote-se o seguinte julgado desta Corte:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À MORADIA. PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA DO FIADOR DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. LEGITIMIDADE. CONSTITUIÇÃO, ART. 6º (REDAÇÃO DADA PELA EC 26/2000). LEI 8.009/90, ART. 3º, VII. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283 DO STF. COMPETÊNCIA DO RELATOR (CPC, ART. 557, CAPUT, E RISTF, ART. 21, § 1º). TRANSFORMAÇÃO DE LOCAÇÃO EM COMODATO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 279 DO STF. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 407.688/SP, considerou ser legítima a penhora do bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, ao entendimento de que o art. 3º, VII, da Lei 8.009/90 não viola o disposto no art. 6º da CF/88 (redação dada pela EC 26/2000). Precedentes. II - Incumbe ao agravante o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos da decisão atacada, sob pena de não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 283 do STF. III - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao Relator para negar

ARE 753331 AGR / RJ

seguimento, por meio de decisão monocrática, a recursos, pedidos ou ações, quando inadmissíveis, intempestivos, sem objeto ou veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência dominante deste Supremo Tribunal (CPC, art. 557, caput, e RISTF, art. 21, § 1º). IV - A controvérsia referente à transformação da locação em comodato foi dirimida pelo acórdão recorrido com apoio no Código Civil e no conjunto fático-probatório dos autos. Ofensa reflexa à Constituição e Súmula 279 do STF. V - Agravo regimental improvido” (RE nº 608.558/RJ-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/8/10).

Por outro lado, consoante expresso na decisão agravada, a pacífica jurisprudência desta Corte é no sentido de que não viola o princípio da separação dos poderes o controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos, incluídos aqueles praticados durante a realização de concurso público. Nesse sentido, anote-se:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LOTAÇÃO INICIAL EM CIDADE DO INTERIOR, CONFORME EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. REMOÇÃO, A PEDIDO, PARA A CAPITAL DO ESTADO. FUNDAMENTOS. PRESERVAÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR. INTEGRIDADE DA SAÚDE. NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. DEFERIMENTO JUDICIAL. PRETENSÃO DE REFORMA NA VIA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DOS ENUNCIADOS 279, 288 E 636 DA SÚMULA/STF. Segundo a jurisprudência desta Corte, o artigo 226 da Lei Maior, por si só, não garante ao agente público o direito de exercer sua função no local de domicílio da sua família, quando prevista, no regulamento do concurso público, a possibilidade de lotação inicial em regiões diversas. Todavia, o ato administrativo de indeferimento da remoção pleiteada, mesmo quando praticado no exercício de competência discricionária, sujeita-se ao controle judicial de lisura e legalidade. Não se

ARE 753331 AGR / RJ

mostra viável a reforma de acórdão que, fundamentado na teleologia do art. 36 da Lei 8.112/90, aponta circunstâncias fáticas relevantes para o deferimento da remoção e desconsideradas pelo administrador competente, tais como a ocorrência de danos concretos à saúde dos membros da família e a real necessidade do serviço, nos termos de manifestação escrita da própria Administração. Aplicam-se os óbices dos enunciados 279, 288 e 636 da Súmula/STF. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI nº 643.344/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 24/10/11).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE: POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Este Supremo Tribunal Federal assentou que a compatibilidade entre o conteúdo descrito no edital e as questões apresentadas na prova objeto do certame pode ser objeto de controle jurisdicional” (RE nº 636.169/PI-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 1º/8/11).

Nesse contexto, colhe-se do voto condutor do acórdão recorrido:

“Verifica-se que o apelado foi reprovado na fase denominada Exame Social e Documental do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Soldado PM Classe ‘C’ da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, sob o argumento de que possui antecedentes criminais, relacionados com delito de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, deixar de socorrer a vítima e conduzir automóvel sem habilitação, o que ensejou a instauração de Inquérito Policial, conforme fl. 07.

(...)

Sob pena de afronta ao princípio constitucional de inocência, insculpido no inciso LVII do artigo 5º da Constituição

ARE 753331 AGR / RJ

Federal, não soa razoável, na fase de investigação social, a exclusão de candidato em virtude da simples existência do referido procedimento que, sequer, foi submetido ao crivo do judiciário (exceto quanto ao arquivamento).

(...)

A previsão editalícia da etapa do certame relacionada com a investigação social é legal, a ela anuiu o candidato estando circunscrita ao critério da discricionariedade do administrador, porém não possui o potencial de se sobrepor aos princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e de presunção de inocência.

Portanto, o ato administrativo que exclui o candidato do certame ostenta evidente exagero, descambando para a ilegalidade e arbitrariedade, carecendo de acerto judicial, a fim de recambiá-lo aos trilhos da legalidade” (fls. 96/97).

Desse modo, conquanto não incida no caso o óbice da Súmula nº 279/STF, o acórdão proferido na origem é de ser mantido, haja vista que está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de concurso público de candidato que responda a inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória.

Sobre o tema, anatem-se os seguintes precedentes:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO. ELIMINAÇÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE CARATER CONDENATÓRIO. PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA LEGALIDADE. AS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL NÃO SÃO APTAS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS QUE LASTREARAM A DECISÃO AGRAVADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 26.10.2012. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de certame público de candidato que responda a inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença

ARE 753331 AGR / RJ

condenatória. Precedentes. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido” (ARE nº 754.528/RJ-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 3/9/13).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO DO DF. INVESTIGAÇÃO SOCIAL E FUNCIONAL. SENTENÇA PENAL EXTINTIVA DE PUNIBILIDADE. OFENSA DIRETA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MATÉRIA INCONTROVERSA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279. AGRAVO IMPROVIDO. I – Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal a exclusão de candidato de concurso público que foi beneficiado por sentença penal extintiva de punibilidade. II - A Súmula 279 revela-se inaplicável quando os fatos da causa são incontroversos, tendo o Tribunal a quo atribuído a eles consequências jurídicas discrepantes do entendimento desta Corte. III - Agravo regimental improvido” (RE nº 450.971/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 21/2/11).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. INQUÉRITO POLICIAL. EXCLUSÃO DO CERTAME. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que viola o princípio constitucional da presunção de inocência a exclusão de

ARE 753331 AGR / RJ

candidato de concurso público que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI nº 769.433/CE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJe de 12/2/10).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO. ELIMINAÇÃO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. ART. 5º, LVII, DA CF. VIOLAÇÃO. I - Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, a exclusão de candidato de concurso público que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes. II - Agravo regimental improvido” (RE nº 559.135/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 13/6/08).

No mesmo sentido, registrem-se ainda as seguintes decisões monocráticas: ARE nº 711.182/RJ, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 27/2/13; ARE nº 688.891/PE, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 25/6/12 e ARE nº 672.526/RJ, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe de 3/4/12.

Nego provimento ao agravo regimental.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 753.331

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGDO.(A/S) : FÁBIO TEIXEIRA DE AMORIM

ADV.(A/S) : JOSÉ HENRIQUE MACHADO E SILVA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, 17.9.2013.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma